DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXIII - N° 6.817 Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024

Plenário da Câmara vota três projetos do Executivo nesta quarta-feira

Antes da votação haverá, às 14 horas, no Salão Nobre, a devolutiva das matérias pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças

Foto: Reginaldo Ipê



Na reunião de terça-feira, a vereadora Marta Rodrigues (PT) pediu vistas dos três projetos e informou que realizaria a leitura do seu voto no encontro seguinte dos colegiados (nesta quarta-feira, dia 30, às 14 horas). Em seguida, haverá a sessão de votação dos PL 155/2024; 161/2024 e 162/2024. A reunião foi convocada pelo presidente da Casa, vereador Carlos Muniz (PSDB).

LEIA MAIS NA PÁGINA 2

Câmara vota nesta quarta-feira os PL 155/2024; 161/2024 e 162/2024

Às 14 horas, no Salão Nobre, haverá a devolutiva das matérias pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças

Fotos: Reginaldo Ipê



Durante a reunião realizada na manhã de terça-feira (29), no Salão Nobre, a vereadora Marta Rodrigues (PT) pediu vistas dos três projetos e informou que realizaria a leitura do seu voto no encontro seguinte dos colegiados (nesta quarta-feira, dia 30, às 14 horas). Em seguida, haverá a sessão de votação dos PL 155/2024; 161/2024 e 162/2024.

De acordo com o presidente da Comissão de Constituição e Justiça, vereador Paulo Magalhães Júnior (União), a pauta do encontro de terça-feira envolveu a discussão dos três projetos de lei, de autoria do Poder Executivo. A reunião foi convocada pelo presidente da Casa, vereador Carlos Muniz (PSDB).

São os seguintes os projetos de lei (PL): O PL155/2024 altera dispositivo da Lei n° 9.613/2021. O PL 161/2024 autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, à pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei 4.320/1964.



Já o PL 162/2024 dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). De acordo com o Executivo, esta alteração está prevista no artigo 4° da Lei n° 8.473/ 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1ª Vice-Presidente:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Marcelo Maia
marcelomaia@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Fábio Souza
fábiosouza@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
Hélio Ferreira
hélioferreira@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Ireuda Silva destaca a importância da saúde da mulher negra

No Outubro Rosa, vereadora alerta para dificuldades de acesso aos serviços

Neste Outubro Rosa, a vereadora Ireuda Silva (Republicanos) reforça a necessidade de uma atenção especial à saúde das mulheres negras, que enfrentam, além dos desafios comuns a todas as mulheres, dificuldades adicionais devido a fatores como racismo estrutural, desigualdade socioeconômica e falta de acesso a cuidados de saúde de qualidade.

Para Ireuda, esses obstáculos aumentam o risco de diagnósticos tardios e tratamentos inadequados, especialmente quando se trata de câncer de mama.

"Mulheres negras enfrentam taxas mais altas de mortalidade por câncer de mama em comparação com mulheres brancas, muitas vezes devido ao diagnóstico tardio e à falta de acompanhamento contínuo. Isso é reflexo de uma série de desigualdades que ainda persistem na sociedade e que, infelizmente, impactam a saúde e a qualidade de vida dessas mulheres", afirma a vereadora, que é presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e vice-presidente da Comissão de Reparação da Câmara Municipal de Salvador.

Foto: Assessoria da vereadora



Vereadora Ireuda Silva

POLÍTICAS INCLUSIVAS

Ireuda lembra que, embora o Outubro Rosa seja uma campanha mundialmente reconhecida e traga muitas iniciativas de prevenção, é necessário que as políticas públicas sejam ainda mais inclusivas e considerem as especificidades da mulher negra, com estratégias de comunicação, triagem e assistência que levem em conta as realidades diversas das mulheres no Brasil.

"É essencial que as campanhas de conscientização alcancem as mulheres negras de forma eficaz, garantindo que tenham acesso à informação e ao atendimento médico de forma digna e respeitosa", explica.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

4ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 24 de outubro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 160/2024

Autoriza a prática da Telessaúde Integrada no Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei define e autoriza a prática da Telessaúde Integrada de forma permanente, respeitando os dispostos nas resoluções dos Conselhos Federais das Profissões de Saúde e seus respectivos códigos de ética, portarias do Ministério da Saúde e Normas Técnicas da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 2º. Fica reconhecida e autorizada a prática da Telessaúde Integrada, nos termos e condições definidas por esta Lei, com objetivo de promover a integração entre os diferentes níveis de cuidados em saúde por meio de Tecnologias Interativas.

Art. 3º. Entende-se por Telessaúde Integrada, entre outros, o exercício de atividades por Profissionais em Saúde qualificados, por meio de Tecnologias Interativas Digitais de Informação e de Comunicação (TIDICs), para fins de Assistência, Educação, Pesquisa, Prevenção de Doenças e Agravos e Promoção de Saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I- Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

F-PL-010-03

II - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 4°. As instituições ou organizações públicas, privadas ou filantrópicas, provedoras de serviços de Telessaúde Integrada, deverão elaborar e aprovar Regimento Interno de Governança, Normas ou Regras para garantia da qualidade do serviço prestado, observando as Resoluções dos Conselhos das classes profissionais e diretrizes de Boas Práticas de cada profissão e/ou especialidades envolvidas.

Art. 5°. Os respectivos Conselhos Regionais deverão estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de Telessaúde Integrada no que concerne à qualidade da atenção, relação profissional-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento.

§1° Caberá ao gestor responsável da instituição ou organização de provimento de serviço de Telessaúde, a disponibilização de espaço físico adequado, com privacidade, banda de comunicação e infraestrutura tecnológica para exercício profissional, visando a cumprir as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e do Marco Civil de Internet.

§2° Caberá ao provedor de serviço de Telessaúde instituir grupo de controladoria interna para auditar a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais, atender as solicitações das fiscalizações pelos Conselhos Profissionais e instituir um programa de qualificação profissional continuada por meio de Teleducação Interativa.

Art. 6°. Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I- prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II - a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

IV - triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;

V - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos, no translado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde;

VI - a orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde.

Art. 7º. O método de atendimento por telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou seu responsável legal.

§1° Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

§2° Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações do caput deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 8°. Será assegurado ao médico a autonomia completa na decisão de adotar ou não a telemedicina para os cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que considerar necessário.

§ 1° É obrigatório que o profissional que adotar a telemedicina faça a capacitação com conteúdo programático mínimo com temas sobre Bioética e Responsabilidade Digital, Segurança Digital, LGPD, Pilares para a Teleconsulta Responsável, Telepropedêutica, Media Training Digital em Saúde.

§ 2° É vedada a interferência dos gestores na conduta do profissional de saúde, exceto se referendado por um colegiado de profissionais da área e baseado em protocolos e evidências científicas.

Art. 9°. A Telessaúde Integrada respeitará os princípios da Bioética, segurança e privacidade digital em concordância com a Lei Geral de Proteção de Dados, do Bem-Estar, da justiça, do código de ética e da autonomia dos profissionais de saúde, do paciente ou responsável.

Art. 10. Os órgãos e unidades de saúde municipais deverão aceitar prescrições eletrônicas como receitas farmacológicas, solicitação de exames, laudos e atestados emitidos com assinatura digital dos profissionais de Telessaúde competentes.

Art. 11. As atividades de Telessaúde e seus respectivos códigos deverão constar na lista de procedimentos cadastrada no Sistema Único de Saúde para o registro de produção e remuneração pelo serviço.

Art. 12. A organização provedora de serviço de Telessaúde deverá elaborar plano de trabalho específico para as ações no âmbito de contratos de gestão, no qual deverá especificar as despesas de investimento e custeio e detalhar, quando houver, o quadro profissional contratado exclusivamente para essa prática.

Art. 13. As práticas de Telessaúde deverão compor os procedimentos e indicadores de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos contratos de gestão.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por meio das secretarias competentes, a promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de Telessaúde Integrada.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 21 de outubro de 2024.
EDVALDO BRITO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que reconhece e autoriza a prática da Telessaúde Integrada no Município do Salvador, disposto para análise e consideração, visa dinamizar e ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento de equipe multiprofissional através do uso desta modalidade, de forma permanente, no Município de Salvador, possibilitando:

1. Complementar os atendimentos dos serviços do SUS através de recursos eletrônicos seguros, aprimorando o acesso à saúde em áreas desassistidas e com dificuldade de atendimentos especializados, com vistas a fortalecer as estratégias de Cuidados Integrados e atividades preventivas da saúde adotadas no Sistema Único de Saúde;

2. Acompanhamento, orientação e monitoramento de pacientes com doenças crônicas, pós-cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros - que já foram atendidos presencialmente;

3. Redução de filas de atendimentos, agilidade na marcação de exames complementares e avaliação de absenteísmo para reorganizar o plano de cuidado;

4. Evitar deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde, promovendo a oferta de médicos e especialistas em locais remotos de difícil acesso;

5. Melhor aproveitamento das equipes, da infraestrutura e dos sistemas já existentes;

6. Agilidade na comunicação entre profissionais da saúde e segunda opinião formativa para qualificação dos serviços;

7. Fortalecimento do SUS no Município de Salvador, expandindo a capacidade de atendimento, não onerando o erário, através do uso da tecnologia observando o princípio da economicidade;

A proposta apresentada tem a finalidade de ampliar uma prática que já existe há anos e que é amplamente utilizada pela rede privada e pela própria rede pública em outras cidades do Brasil como São Paulo e Santos.

Diversas experiências já demostraram a possibilidade de humanizar a jornada do paciente, melhorando a logística e a eficiência da agenda, ampliando o acesso da população a uma assistência integrada e centrada no indivíduo. Nesse sentido, resta inequívoco que a oferta de Telessaúde é fundamental para populações em comunidades carentes, idosos, pessoas com dificuldade de mobilidade e população carcerária.

A Telessaúde Integrada tem o potencial de gerar economia de custos em saúde por facilitar a triagem prévia de casos, orientando o paciente a procurar, ou não, o centro de saúde correto para o atendimento a seu quadro específico.

Com efeito, trata-se de uma necessidade premente dos munícipes, que contribuirá com a melhoria da qualidade de vida da população de toda Cidade do Salvador.

A ideia central da proposição é, portanto, assegurar que as categorias da saúde tenham liberdade e amparo legal para desenvolvimento e operacionalização de atendimentos eletrônicos e virtuais, garantindo a qualidade dos serviços prestados, segurança do paciente e remuneração dos profissionais.

Salvador, 21 de outubro de 2024.
EDVALDO BRITO

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 18/2024

Salvador, 23 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CARLOS MUNIZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal do Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei 4.320/1964, na forma que indica.

A presente proposição visa a estabelecer um mecanismo de cessões de direitos creditórios no âmbito do Município de Salvador, iniciativa que tem como objetivo principal otimizar a gestão financeira municipal, garantindo maior liquidez e previsibilidade orçamentária.

A inadimplência nos pagamentos de impostos e taxas municipais é um desafio constante para a administração pública, resultando em significativa perda de receita que compromete a capacidade do Município de investir em serviços essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, que são fundamentais para a qualidade de vida da população.

A cessão de direitos de créditos tributários e não tributários surge como uma solução inovadora, permitindo a conversão desses créditos em ativos financeiros negociáveis, proporcionando recursos imediatos para a cidade.

O projeto de lei tem como objetivo central a criação de um marco regulatório que permita a cessão de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Assim, pretende-se criar uma alternativa viável para captar recursos de forma ágil por meio da venda de títulos de mercado garantidos por esses tributos ou taxas inadimplidos.

Dentre os benefícios apontados com a implementação no projeto está a liquidez financeira, permitindo uma melhor gestão do fluxo de caixa municipal. Além disso, observa-se maior previsibilidade na gestão fiscal, uma vez que há uma tendência de ingresso financeiro imediato de recursos e representa, também, diversificação das fontes de financiamento da Prefeitura, consequentemente aumentando a capacidade de investimentos da Cidade.

Finalmente, outro aspecto relevante é a transparência e a responsabilidade que a operação pode proporcionar, pois exigirá a elaboração de relatórios periódicos sobre o desempenho dos créditos securitizados, permitindo que a sociedade civil acompanhe a eficácia das operações e a aplicação dos recursos obtidos. Essa transparência é fundamental para assegurar que os recursos captados sejam utilizados de maneira responsável e em benefício da sociedade.

Ao securitizar os créditos inadimplidos, o Município transfere o risco de inadimplência para os investidores que adquirem os títulos emitidos pelo fundo de securitização. Isso significa que eventuais perdas associadas à não recuperação dos créditos não afetarão diretamente o orçamento municipal.

Ademais, o modelo operacional requer a colaboração com instituições financeiras que atuam como intermediárias na emissão e distribuição dos títulos no mercado. O processo envolve a avaliação e agrupamento dos créditos, a definição do fluxo de pagamentos e a estruturação das tranches dos títulos, que podem variar em risco e retorno e a operação de securitização necessita para o seu bom funcionamento de uma governança robusta, com auditorias e relatórios periódicos para garantir transparência e confiança dos investidores.

Enunciados, assim, os motivos determinantes de minha iniciativa, submeto à deliberação dessa ilustre Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que representa uma estratégia moderna e eficaz para fortalecer a capacidade financeira de Salvador, e dada a relevância da matéria aqui tratada, solicito a Vossa Excelência que na tramitação da presetnete proposta seja observado o regime de urgencia previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 161/2024

Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei 4.320/1964, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar alienação, por cessão definitiva, do direito autônomo ao recebimento de crédito originado de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), mediante prévia avaliação e procedimento legalmente previsto, inclusive leilão em bolsa de valores.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a cessão dos direitos creditórios deverá:

I - ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, sendo dispensada a licitação;
II - não afetar a natureza, disciplina, garantias e privilégios do crédito original, nem as prerrogativas de cobrança judicial e extrajudicial, sendo facultada a celebração de convênio de cooperação técnica e operacional entre os órgãos competentes com o cessionário ou seu gestor;
III - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte.

§ 2º Entende-se por crédito tributário constituído e reconhecido pelo devedor ou contribuinte aquele:

I - constante de parcelamento em andamento;
II - objeto de parcelamento cancelado ou rescindido;
III - declarado e não pago pelo contribuinte, constante de Resumo de Declaração Tributária – RDT;
IV - objeto de lançamento de ofício regularmente notificado ao devedor ou contribuinte, sem apresentação de impugnação, reclamação ou recurso administrativo;
V - objeto de lançamento de ofício regularmente notificado ao devedor ou contribuinte, para o qual não caiba mais impugnação, reclamação ou recurso, nos termos da legislação tributária vigente, estando encerrado o processo administrativo fiscal.

§ 3º A cessão dos créditos compreende as atividades de:

I - partilha de dados relacionados aos créditos originários do fluxo de recebimento cedido;
II - gestão compartilhada das atividades relacionadas à recuperação do direito de crédito cedido e do crédito originário, inclusive instrumentos de cobrança administrativa, extrajudicial, judicial e ações de restrições de crédito, nos termos e condições do convênio referido no § 1º, II.

Art. 2º A cessão não extingue a obrigação correspondente, não modifica a natureza do crédito cedido, e não poderá alterar as condições do parcelamento administrativo, causar ônus ou dificuldades para o cumprimento do parcelamento firmado, ou impedir a aplicação, sobre o crédito originário do fluxo de recebimento cedido, de condições mais benéficas para o contribuinte.

Art. 3º A receita pública decorrente da operação não pode ser aplicada para financiamento de despesas correntes, salvo aquelas vinculadas ao regime próprio de previdência do servidor, devendo ser destinado pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a previdência social, e o restante, a despesas com investimentos.

Art. 4º A operação de alienação será autorizada pelo chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda será o órgão responsável por realizar a operação de alienação, nos termos dessa Lei, ouvida a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 5º A alienação do fluxo de recebimento de créditos constitui operação definitiva de alienação de bens e direitos públicos, isentando o Município de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário.

Parágrafo único. Nas hipóteses do crédito originário do fluxo de recebimento cedido ser objeto de extinção, exceto pelo pagamento, poderá ser mantido o equilíbrio do contrato de cessão pela vinculação do fluxo de recebimento originário de outros créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, em substituição ou acréscimo aos valores que forem reduzidos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade de propósito específico, sob a forma de sociedade por ações com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Município, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Para atender às despesas decorrentes da constituição e operação inicial da sociedade de propósito específico a que se refere o *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 23 de outubro de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 19/2024

Salvador, 23 de outubro de 2024.

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Honra-me apresentar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e dá outras providências".

Com a presente proposição busca-se assegurar que o reajuste inflacionário do IPTU para os exercícios de 2025 e 2026, incidente sobre imóveis residenciais, não residenciais e terrenos, não seja superior à variação anual do IPCA, conforme apuração pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Com isso, buscamos manter o valor do tributo dentro dos valores existentes, mantendo a previsibilidade sobre o valor a pagar e a capacidade contributiva dos munícipes.

A proposta também inclui o § 2º ao art. 99-D, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – CTRM, para estender as regras do devedor contumaz aos responsáveis tributários. Com a medida será possível ampliar as ferramentas de cobrança sobre contribuintes que realizam a retenção do ISS e não repassam aos cofres públicos trazendo justiça fiscal aos contribuintes que cumprem suas obrigações em dia regularmente.

Com a alteração dos arts.193, 195, 196 e 197 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – CTRM, pretende-se ajustar a legislação municipal aplicada a Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, à Emenda Constitucional nº 132/2023 que alterou o art. 149-A da Constituição Federal, e permitiu que os municípios incluam na incidência da COSIP os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. A medida vai permitir a utilização dos recursos da COSIP para o aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais bem como financiamento do custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

O art. 5º da Lei nº 6.151, de 27 de dezembro de 2002, alterado pela Lei nº 6.272, de 30 de abril de 2003, também está sendo modificado para ajustar a denominação da Secretaria à qual o Fundo de Custeio da Iluminação Pública está vinculado, passando de Secretaria Municipal de Serviços Públicos para Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP e, ainda, aperfeiçoando a vinculação da utilização dos recursos da COSIP para as finalidades dispostas na Emenda Constitucional nº 132/2023, detalhadas no art. 193 da Lei nº 7.186/2006.

O Projeto de Lei ora encaminhado prevê ainda, que os valores constantes na Tabela de Receita nº VII anexa à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, serão limitados à variação prevista no art. 13 da Lei 9.601/2021, aplicada para o exercício seguinte.

Com a alteração do art. 163 da Lei nº 7.186, de 2006 fica definida não incidência da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD às cooperativas de materiais recicláveis, que atuam no âmbito do Município de Salvador e que estejam devidamente cadastradas junto a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB. Estão contemplados ainda na proposição a remissão dos créditos da TRSD do imóvel destinado ao funcionamento de cooperativas de materiais recicláveis, que atuam no âmbito do Município de Salvador e que estejam devidamente cadastradas junto a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB, incidentes até o exercício de 2023.

O Projeto de Lei prevê a definição da alíquota de 2% do Imposto Sobre Serviços (ISS) para serviços de saúde, prestados pelo SUS, bem como altera essa alíquota para serviços prestados fora do sistema SUS de forma a tornar o sistema tributário mais justo.

Relativamente aos benefícios fiscais do Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador – PROCULTURA, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal e sancionado na forma da Lei nº 9.601, de 29 de setembro de 2021, que em decorrência do impacto econômico no segmento do setor de turismo causado pela pandemia do novo coronavírus, o incluso Projeto propõe a prorrogação do prazo da vigência dos benefícios fiscais até 31 de dezembro de 2025.

No mesmo sentido, está sendo proposta a prorrogação do prazo do Programa Especial de Incentivos Fiscais à Atividade Turística (PROTURISMO) para a prorrogação do prazo de vigência dos benéficos fiscais devidos nos exercícios de 2020 a 2025, previsto no art. 3º da Lei nº 9.504, de 19 de dezembro de 2019.

Finalmente, informo que para fins de cumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 154 da Lei Orgânica do Município, os estudos realizados não indicaram impacto econômico-financeiro decorrentes do presente projeto, para o exercício 2025, uma vez que já incorporada na previsão no orçamento anual.

Assim, Senhor Presidente, dada a relevância da matéria aqui tratada, solicito de Vossa Excelência que na tramitação da presente proposta, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 162 /2024

Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os limites estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, para o exercício de 2025 e 2026, não poderão ser superiores à variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º O fato gerador do IPTU para o exercício de 2025 considera-se ocorrido em 2 de fevereiro.

Art. 3º Os arts. 99-D, 163, 193, 195, 196 e 197 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 99-D

§ 1º Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 8º desta Lei.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos responsáveis tributários qualificados como substitutos tributários previsto no art. 99 desta lei, conforme regulamento." (NR)

"Art. 163
.....

VIII - cooperativas de materiais recicláveis, que atuam no âmbito do Município de Salvador e que estejam devidamente cadastradas junto a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 193.

.....

§ 1º O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

.....
IV – o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;
V - outras atividades correlatas.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* e §1º deste artigo, consideram-se incluídos:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (Poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública." (NR)

"Art. 195. É contribuinte da COSIP a pessoa física, jurídica ou a entidade sem personalidade jurídica, inclusive condomínio e espólio, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. São considerados, também, contribuintes da COSIP, independentemente de possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica:

I - os autoprodutores de energia elétrica que redistribuem a energia produzida;
II - os autoprodutores de energia elétrica que comercializam a energia produzida no Mercado Livre de Energia." (NR)

"Art. 196. São responsáveis pelo recolhimento da COSIP, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município do Salvador:
I - a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica;
II - aquele que realize a geração e/ou a distribuição de serviço de energia elétrica a quem não possua ligação regular e/ou privada ao sistema de fornecimento de energia elétrico." (NR)

"Art. 197. O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito nos termos e prazo fixados em Regulamento.

.....

§ 3º Os autoprodutores de energia elétrica que:

I - redistribuem a energia deverão cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, conforme dispuser o Regulamento;
II - comercializam a energia produzida no Mercado Livre e Energia deverão cobrar a Contribuição e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, conforme dispuser o Regulamento.

§ 4° Para fins do disposto no inciso I do §3° deste artigo, considera-se distribuidor de energia todo aquele que transmita a terceiro, por qualquer meio ou forma, mediante contraprestação pecuniária, a energia que produz.

§ 5° São terceiros, nos termos do §4º deste artigo:

I - o sócio ou condômino da pessoa jurídica responsável pela produção;
II - qualquer pessoa distinta daquela responsável pela produção." (NR)

.....

Art. 4º A aplicação do Anexo VIII - Tabela de Receita nº VII da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, fica limitada à variação definida conforme art. 13 da Lei 9.601, de 30 de setembro de 2021, e aplicada no exercício seguinte.

Art. 5º Fica alterado o art. 5º da Lei nº 6.151, de 27 de dezembro de 2002, alterado pela Lei nº 6.272, de 30 de abril de 2003, que passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 5º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Ordem Pública-SEMOP, o Fundo de Custeio da Iluminação Pública, regido nos termos da legislação específica, e destinado ao financiamento dos serviços previstos no art. 193 da Lei nº 7.186/2006.

Art. 6º Ficam remitidos os créditos da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD do imóvel destinado ao funcionamento de cooperativas de materiais recicláveis, que atuam no âmbito do Município de Salvador e que estejam devidamente cadastradas junto a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB, incidentes até o exercício de 2023, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A remissão prevista neste artigo não dará direito à restituição do valor pago e ensejará a extinção das execuções fiscais, sem ônus para as partes.

Art. 7º A alíquota Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS prevista no código 2.0 da Tabela de Receita nº II do Anexo I da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar na forma constante no Anexo I desta Lei.

Art. 8º Fica alterado o Anexo XI, Tabela de Receita nº X, que passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 9º O art. 14 da Lei nº 9.601, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador – PROCULTURA Salvador, instituído pelos arts 1º a 6º desta Lei, terá sua vigência até 31 de dezembro de 2025 e deverá ser regulamentado, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei." (NR)

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 9.504, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Será concedida aos estabelecimentos beneficiários a redução de até 40% (quarenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU anual, devido nos exercícios de 2020 a 2025, relacionados às unidades imobiliárias onde exerçam a atividade indicada no parágrafo único do art.1º desta Lei." (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em de outubro de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANEXO I

ANEXO III DA LEI Nº 7.186/2006

TABELA DE RECEITA Nº II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA % SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO
2.0	Serviços de saúde e assistência médica, subitem 4.02 e 4.03 da lista de serviços anexa a esta lei: 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 (Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres).	4	
2.1	Demais serviços de saúde e assistência médica do item 4 da lista de serviços anexa a esta lei, com exceção dos subitens 4.22 e 4.23 que será aplicada a alíquota prevista no código 28	2	
2.2	Serviços de saúde e assistência médica do item 4, subitem 4.02 e 4.03 da lista de serviços anexa a esta lei, prestados por meio do Sistema Único de Saúde-SUS.	2	

ANEXO II

ANEXO XI DA LEI Nº 7.186/2006

TABELA DE RECEITA Nº X

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

VALOR LÍQUIDO DA FATURA **RESIDENCIAL** **Faixa de Consumo (Kwh)**	**VALOR DA COSIP**
0 A 30	ISENTO
31 A 50	
51 A 60	
61 A 80	1,44% DO MÓDULO DA TIP
81 A 100	2,04% DO MÓDULO DA TIP
101 A 200	3,22% DO MÓDULO DA TIP
201 A 300	8,03% DO MÓDULO DA TIP
301 A 450	10,58% DO MÓDULO DA TIP
451 A 650	16,64% DO MÓDULO DA TIP
651 A 1000	22,86% DO MÓDULO DA TIP
1001 A 2000	41,59% DO MÓDULO DA TIP
ACIMA DE 2000	44,00% DO MÓDULO DA TIP
VALOR LÍQUIDO DA FATURA **NÃO RESIDENCIAL** **Faixa de Consumo (Kwh)**	**VALOR DA COSIP**
0 A 30	1,57% DO MÓDULO DA TIP
31 A 50	1,97% DO MÓDULO DA TIP
51 A 60	3,50% DO MÓDULO DA TIP
61 A 80	3,90% DO MÓDULO DA TIP
81 A 100	4,44% DO MÓDULO DA TIP
101 A 200	9,21% DO MÓDULO DA TIP
201 A 300	22,11% DO MÓDULO DA TIP
301 A 450	22,33% DO MÓDULO DA TIP
451 A 650	49,56% DO MÓDULO DA TIP
651 A 1000	50,92% DO MÓDULO DA TIP
1001 A 2000	104,63% DO MÓDULO DA TIP
2000 A 2500	116,00% DO MÓDULO DA TIP
ACIMA DE 2.500 A CADA INTERVALO DE CONSUMO DE 500 KWT	ACRÉSCIMO DE 1% DO MÓDULO DA TIP

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº90/2024

Concede o Título de Cidadão de Salvador a Alex Sander Pinto de Andrade

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1°. Fica concedido o Título de Cidadão de Salvador ao fotografo Alex Sander Pinto de Andrade.

Art. 2º. A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do referido Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, de de 2024.

Carlos Muniz
Presidente

Isnard Araújo
1° Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O mundo visto por trás de uma câmera pode ganhar a coloração que seu operador quiser, horas com cores mais vivas, outras mais amenas. Fato é que, além da realidade que a imagem sobreleva, a fotografia é uma arte que carrega consigo sentimentos, comportamentos, realidade sociopolítica, revelados em 1 *click*.

Alex Sander Pinto de Andrade nasceu em Belo Horizonte, MG, viveu sua infância e parte da adolescência em Joaima, MG. Apenas aos 15 anos, mudou-se para Salvador, BA, para continuar seus estudos, cursando o segundo grau no Colégio Ideia.

Em 1992, ingressou na Universidade Federal da Bahia para o curso de Odontologia, onde se formou em 1997. Durante sua passagem pela universidade, teve uma forte atuação no Movimento Estudantil, sendo diretor de Biomédicas do Diretório Central dos Estudantes da UFBA (DCE), Presidente do Diretório Acadêmico de Odontologia, Membro do Conselho Universitário e Presidente do DCE em 1996.

Casado desde 1997, é pai de dois filhos, uma médica de 26 anos, e um filho, apaixonado por futebol, 18 anos, Alex divide sua atuação profissional em odontologia com sua outra paixão, a Fotografia, sendo a Bahia e seu povo a principal direção do seu olhar e lentes.

Cobrindo diversos eventos políticos e culturais da nossa Capital, produziu tão rica arte visual que uma simples narrativa é pouco para expressar, bom seria se essa justificativa pudesse ser enriquecida com sua arte. Aliás, se assim fosse, o texto estaria dispensado.

Esse artista escolheu Salvador para morar. Aqui, estudou, fez política estudantil, formou-se, casou, teve filhos e difunde sua arte para o mundo todo. Também pelas lentes de Alex Sander o Brasil e o Mundo desnudam Salvador, seus detalhes, seus encantos, a nossa gente.

F-PL-025-03

Por tudo quanto exposto, o Vereador Augusto Vasconcelos indica a Mesa Diretora a concessão do Título de Cidadão de Salvador ao Sr. Alex Sander Pinto de Andrade

Salvador, de de 2024.

Carlos Muniz
Presidente

Isnard Araújo
1° Secretário

Ricardo Almeida
2º Secretário

EXPEDIENTE

4ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 25 de outubro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº163/ 2024

Dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das vagas de emprego na área da construção civil de obras públicas da cidade de Salvador, para pessoas do sexo feminino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigado a constar nos editais de licitação de obras públicas e nos seus respectivos contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo Municipal, cláusula de exigência para que a empresa contratada reserve no mínimo 10% (dez por cento) das vagas de emprego na área de construção civil para o sexo feminino, desde que a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Artigo 2º - Os princípios desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos.

Parágrafo único – Não restam configurados como empregos na área de construção civil, para os efeitos desta lei, cargos de atividade meio, como área de limpeza e administrativa.

Artigo 3º - A inobservância do disposto no Artigo 1º ensejará a nulidade de edital de licitações ou do ato de dispensa, conforme o caso.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 23 de outubro de 2024

RANDERSON LEAL

Vereador – PODEMOS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das vagas de emprego na área da construção civil de obras públicas, para pessoas do sexo feminino.

A presença feminina já se faz uma realidade latente, entretanto, apesar da luta diária por condições igualitárias de trabalho e remuneração, o preconceito contra as mulheres na

construção civil é uma realidade ainda presente, o número de mulheres é bem inferior quando comparada à presença masculina.

Um dos principais objetivos, é inserir cada vez mais mulheres no mercado de trabalho da construção civil, ajudando a movimentar e a dinamizar a economia de Salvador, que ainda conserva altos índices de desemprego do sexo feminino. Cabe ao Estado promover a igualdade entre os gêneros e a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, submeto a presente iniciativa à apreciação dos nobres colegas, para seu regular tramite e final aprovação.

Salvador, 23 de outubro de 2024

RANDERSON LEAL
Vereador - PODEMOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 144/2024.

Considerando que em Salvador, há 207.228 Microempreendedores Individuais (MEIs) registrados e entre 2021 e 2022, o número de MEIs na Bahia cresceu 11,1%, passando de 697.103 para 774.505.

Considerando que o Microempreendedor Individual (MEI) é uma opção para quem trabalha por conta própria ou deseja formalizar seu negócio. A formalização do MEI é importante porque assegura o trabalhador autônomo e o diferencia do trabalhador informal, que não tem acesso a benefícios sociais.

Considerando que no Recife existe um projeto chamado de “GO MEI”, que é uma política pública que visa gerar oportunidades para os pequenos empreendedores local. Através da plataforma GO Recife, os MEIs (Microempreendedores Individuais) credenciados são conectados às oportunidades de serviço. As demandas abrangem diversos serviços de manutenção de equipamentos públicos, incluindo pintura, hidráulica, manutenção predial, pequenos reparos, elétrica, serralheria, e muito mais.

Considerando que, conforme informações na página virtual do Governo (https://gomei.recife.pe.gov.br/), o GO MEI é uma política pública que visa colocar o poder de compra do Estado para resolver dois problemas: a) melhorar a manutenção dos serviços públicos; b) gerar oportunidades para os pequenos empreendedores na execução dessas manutenções eventuais.

Considerando que ser empreendedor no Brasil é um desafio e os números mostram isso. Na Bahia, 18,5% das pessoas que tentaram ser microempreendedoras individuais encerram as atividades em até 3 anos. O dado é da pesquisa de Estatísticas dos Cadastros de Microempreendedores Individuais (MEIs), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), no ano de 2024.

Considerando que a falta de planejamento aliada a uma gestão financeira deficiente e a saturação do mercado estão entre as principais causas do fechamento dos empreendimentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito, que realize estudo de viabilidade técnica para permitir que as Secretarias contratem de forma direta o MEI – Microempreendedor Individual, para prestação de serviços que não excedam R$5.000,00.

Salvador, 22 de outubro de 2024.

SÍLVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº145/2024

Considerando o ponto de vista legal acerca dos direitos da criança e o direito da mulher, enfatizando que o enfoque à mulher nesse contexto ocorre devido ao número expressivo de mulheres que necessitam desse atendimento para poder estar no mercado de trabalho, desenvolvendo a sua profissão durante o período noturno;

Considerando a inserção da mulher no mercado de trabalho, surgiu com necessidade da mão de obra feminina no interior das fábricas e na movimentação econômica do mercado ocasionando a demanda por creches, considerando a instalação da República e a crescente industrialização;

Considerando que após anos de lutas, conquista-se um marco histórico com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aprovada em 1934, no artigo 389, obrigando estabelecimentos que tivessem menos trinta mulheres, com mais de dezesseis anos de idade, a oferecer um local apropriado para as trabalhadoras guardarem, sob vigilância e assistência, os seus filhos na fase de amamentação, segundo MALTA, 2009. Esta lei também previa a possibilidade de empresas estabelecerem convênios com creches para o atendimento aos filhos das funcionárias.

Considerando que pela primeira vez procurou-se guardar o direito da criança pequena à sobrevivência e resguardar, de forma secundária, o direito da mulher trabalhadora de amamentar. Porém, a lei muitas vezes era descumprida, gerando mobilização do movimento feminista e sindical e consequentemente um aumento do pequeno número creches e berçário instalados nas empresas do Brasil.

Considerando que a sociedade brasileira conseguiu importantes avanços no sentido de assegurar, especificamente, os direitos das crianças, no âmbito das leis, que apareceram, primeiramente, em 1988 com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde no artigo 205 o direito a educação é atribuído a todos os cidadãos:

Considerando que desde a Constituição de 1988 começou-se a pensar e garantir as necessidades básicas para que uma criança viva de forma plena e digna. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), ou simplesmente ECA foi aprovado em 1990. Este documento enxerga a criança como cidadã e um sujeito de particularidades, ou seja, como um "cidadão especial", deve-se garantir seus direitos através de leis direcionadas a essas peculiaridades.

Considerando que a legislação vigente compreende tanto o lado do trabalhador como também o da criança ao tratar de destinar um local que tenha o intuito de receber os filhos das trabalhadoras enquanto as mesmas estejam em horário de trabalho. Para tanto, esta conquista busca a melhoria da atual conjuntura política, através dos avanços na Prefeitura Municipal de Salvador.

Considerando que mais de 50% das mulheres que trabalham à noite laboram em unidade de saúde 24 horas, 60% destas são profissionais de Enfermagem e dentre elas 75% são Técnicas de Enfermagem. Através de experiências pessoais e relatos profissionais, muitas dessas mães trabalhadoras, que assistem em plantões noturnos, não têm com quem deixar os seus filhos para irem trabalhar ou receiam sobre a segurança dos infantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, a criação de um Programa de Creche Noturna que: I. Que estabeleça o horário noturno para creches de educação infantil, no período noturno, no Município de Salvador, que determina o acolhimento e cuidado aos filhos das profissionais de saúde, do município de Salvador e dá outras providências; II. As vagas abertas nas creches, serão reservadas apenas às crianças de 2 (dois) a 12 (doze) anos, cujo familiar-mãe exerça seu trabalho em período noturno; III. O Programa de Creche Noturna, prevê que sejam utilizados os espaços de educação infantil já existente, da Prefeitura Municipal de Salvador, sem a necessidade de que se criem novas unidades; IV. O funcionamento ocorrerá das 18 horas às 08 horas da manhã do dia seguinte; V. Salienta-se que o Programa de Creche Noturna não substitui à escolarização e um dos critérios de admissão é que as crianças deverão estar matriculadas na escola, no período do turno da manhã ou tarde, a partir dos quatro anos, de acordo com o art. 6° da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação); VI. Os profissionais que atuarão na Creche Escola serão profissionais da educação da Secretaria Municipal de Educação do Salvador, cabendo a SME, em diálogo com os profissionais, compor a equipe pedagógica necessária para atuar nesses espaços e definir a quantidade necessária de profissionais para garantir a segurança das crianças nos momentos de entrada e saída, além de oferecer condições apropriadas para a alimentação e higienização das mesmas, além de ter o subsídio gerencial do Instituto de Enfermagem da Bahia, para apoiar-lhes com profissionais voltados ao cuidado à saúde; VII. Para os fins previstos neste programa fica a Prefeitura Municipal do Salvador autorizada a firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais; VIII. Regulamente o prazo para que o Poder Executivo estabeleça os critérios e detalhes operacionais para a aplicação do Programa de Creche Noturna.

Diante do exposto, solicitamos a análise e aprovação desta propositura pelos membros desta Casa Legislativa, e posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis.

Salvador, 21 de outubro de 2024.

Débora Santana

Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº146/2024

Considerando que a saúde é um direito fundamental do cidadão e, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 196 da Constituição Federal, é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantir políticas públicas que visem reduzir ou erradicar os problemas de saúde da população;

Considerando que os serviços médicos são serviços públicos essenciais e, por isso, devem ser prestados de forma contínua e eficiente, sempre atendendo às demandas da população;

Considerando os frequentes casos de inadimplência de contratantes em ações judiciais e outras medidas administrativas que envolvem profissionais médicos, levando a dificuldades financeiras e insegurança para essa categoria;

Considerando que o aviltamento dos valores pagos aos médicos tem causado um desestímulo na prestação de serviços à população do Município de Salvador, resultando em escassez de profissionais qualificados, o que afeta diretamente o atendimento médico à população;

Considerando que a justa remuneração dos serviços médicos é uma forma de garantir a qualidade e continuidade dos serviços prestados, evitando a desvalorização de uma categoria que é essencial para a promoção e recuperação da saúde da população;

Considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/43) e a legislação previdenciária estabelecem normas específicas sobre os direitos dos trabalhadores, incluindo os médicos contratados por pessoas jurídicas para prestação de serviços ao Município;

Considerando a necessidade de estabelecer regras claras e transparentes para a contratação de médicos por entes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salvador, bem como por organizações do terceiro setor que gerenciam ou executam serviços médicos, a fim de evitar a precarização do trabalho e garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, a elaboração de Projeto de Lei que: I. Que determine reserva de vagas nas instituições de Saúde da prefeitura de Salvador, para os profissionais de enfermagem que não tiveram a oportunidade de adentrar ao mercado de trabalho e dá outras providências; II. Que vise oportunizar profissionais de enfermagem, sem experiência na área de formação, com o propósito de combater o desemprego e inseri-los no mundo trabalho, através de reserva de 10% do total de vagas do Terceiro Setor, para os profissionais de enfermagem recém-formados; III. Que o Poder Executivo regulamente a presente Lei, no que couber; IV. Ampliar a capacidade de inserção dos profissionais de enfermagem, recém-formado no mercado de trabalho, a título de primeira experiência profissional; V. Que venha oportunizar os profissionais de enfermagem sem experiência profissional na faixa etária de 20 a 50 anos de idade; VI. Que exija as cooperativas de trabalho, as micros, pequenas e grandes instituições de saúde se habilitarem a participarem do projeto Primeiro Emprego, mediante termo de adesão com o Município, conforme definidas quando na regulamentação desta Lei; VII. Que preveja sanções para o descumprimento das disposições estabelecidas, incluindo multa, advertência, suspensão do direito de licitar e declarar inidoneidade para contratação com o Município de Salvador; VII. Regulamente o prazo para que o Poder Executivo estabeleça os critérios e detalhes operacionais para a aplicação da lei.

Diante do exposto, solicitamos a análise e aprovação desta propositura pelos membros desta Casa Legislativa, e posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis.

Salvador, 21 de outubro de 2024.

Débora Santana

Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº147/2024

Considerando que os profissionais de saúde enfrentam significativamente maior contato com pessoas hospitalizadas, que tenham sofrimento seja ele intenso ou não. Esses também se encontram em um ambiente estressante, fazendo com que se tornem suscetíveis aos problemas de âmbito de saúde mental, onde que decorrente a essa qualidade psíquica abalada tem- se a probabilidade de ideação suicida ou suicídio consumado (FREITAS et al, 2024);

Considerando a desmistificação sobre “o suicídio consumado por profissionais da saúde ou tentativas do mesmo”, pode-se perceber que o suicídio está aumentando dia a dia em nível mundial. Além disso, é importante perceber que o profissional da saúde deve ser compreendido para além de um ‘trabalhador’, deve ser visto como uma pessoa que também pode sofrer danos em seu bem estar e ter consequências drásticas com isso, como esgotamento emocional, depressão e alterações em sua qualidade de vida (FREITAS et al, 2024);

Considerando que o profissional de saúde, além da obrigação laboral, das noites mal dormidas, estresse, problemas financeiros e o medo da violência, leva a um esgotamento sem precedência, causando-lhes prejuízos em sua saúde mental;

Considerando que o profissional de saúde assume uma exaustiva carga laboral, que vai além do cuidado físico e da escuta, faz-se necessário um programa de acolhimento que cuida da saúde mental destes profissionais;

Considerando a necessidade de um ambiente físico ou virtual que gere acolhimento à saúde mental do profissional de saúde, atuando no apoio emocional e na prevenção do suicídio, promovido pela Prefeitura Municipal do Salvador;

Considerando o estudo realizado pela Unicamp, 17% dos brasileiros, em algum momento, pensaram seriamente em dar um fim à própria vida e, esses, 4,8% chegaram a elaborar um plano para isso. Em muitos casos, é possível evitar que esses pensamentos suicidas se tornem realidade, segundo o site Setembro Amarelo (2024);

Considerando que os profissionais de saúde estão em exposição das mais distintas formas de excitações físicas e mentais, que os tornam mais susceptíveis a desenvolver ideação suicida. Tal susceptibilidade decorre tanto do ambiente de trabalho quanto das tarefas desempenhadas porquanto lidam, cotidianamente, com doenças graves e com o risco eminente de morte do paciente;

Considerando o estudo realizado pela American Psychiatric Association (APA, 2020), os profissionais de saúde se suicidam mais que a população em geral de outras categorias. Sendo que cerca de 96,8% dos casos de suicídio estão relacionados a transtornos mentais (depressão, depois transtorno bipolar, abuso de drogas). O comportamento suicida envolve fatores psicológicos, biológicos, genéticos, culturais e socioambientais;

Considerando a amplitude de se abordar mais sobre a temática e absorver a responsabilidade pública frente a sociedade a esses importantes profissionais. A prevalência das tentativas de suicídios ao longo da vida entre enfermeiros foi de 9,41% e médicos de 2,29%. Para tanto, faz-se necessária a compreensão do comportamento suicida entre os enfermeiros e médicos e demais profissionais de saúde, além de viabilizar a elaboração de estratégias de prevenção com intuito de diminuir a prevalência do risco de suicídio nesse grupo populacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, a elaboração de Projeto de Lei que: I. Que instituía no Município de Salvador, o “Programa Cuidando da Saúde Mental de quem Cuida”, para contribui para a promoção da Saúde Mental dos profissionais de Saúde e dá outras providências; II. Que estabeleça um ambiente físico ou virtual que gere acolhimento à saúde mental do profissional de saúde, atuando no apoio emocional e na prevenção do suicídio, promovido pela Prefeitura Municipal do Salvador; III. Para os fins previstos nesta Lei fica a Prefeitura Municipal do Salvador autorizada a firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais. IV. Regulamente o prazo para que o Poder Executivo estabeleça os critérios e detalhes operacionais para a aplicação da lei.

Diante do exposto, solicitamos a análise e aprovação desta propositura pelos membros desta Casa Legislativa, e posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis.

Salvador, 21 de outubro de 2024.

Débora Santana

Vereadora

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº148/2024

Considerando que, segundo o CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN, 2024), a Bahia tem mais de 170 mil profissionais de enfermagem, incluindo enfermeiros, técnicos e auxiliares;

Considerando que, para o COFEN (2025), a maioria dos profissionais de enfermagem na Bahia trabalham no setor público (37,6%), seguido pelo setor privado (28,8%), filantrópico (26%) e ensino (7,6%); entretanto o percentual descrito não inclui os valores numéricos de profissionais de enfermagem desempregados e/ou que adotam estratégias informais ou formais de empreendedorismo para sua sobrevivência e a dos seus pares;

Considerando que o Empreendedorismo é a capacidade de identificar oportunidades, criar soluções e investir recursos para gerar impacto na sociedade. Este, pode acontecer de várias formas, como a criação de um pequeno negócio, um projeto ou até mesmo um movimento;

Considerando que o empreendedorismo na enfermagem acontece por iniciativa própria, realizando ações ou idealizando novos métodos para desenvolver e dinamizar serviços, produtos ou atividades. Desta forma, o profissional identifica problemas e oportunidades na sociedade, desenvolvendo soluções, investindo recursos, superando desafios, aprendendo coisas novas, colocando em prática novas ideias. Além de contribui para o desenvolvimento do município de Salvador, gerando empregos formais, desenvolvendo novas tecnologias e criando produtos e serviços de valor;

Considerando que o Projeto de Indicação Enfermagem Empreendedora no Município de Salvador, tem como propósito corroborar e incentivar o empreendedorismo na enfermagem, alavancando as possibilidades de renda, para os profissionais de enfermagem e dá outras providências, com o objetivo de pensar na quantidade de profissionais de enfermagem que não estão inseridos no mercado de trabalho e adotar práticas para incentivar o empreendedorismo no município de Salvador. Desta forma, busca reduzir as desigualdades sociais e ampliar a capacidade de inserção dos profissionais de enfermagem no mercado de trabalho;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, a elaboração de Projeto de Lei que: I. Oportunize enfermeiros, técnicos e auxiliares a terem uma possibilidade a mais de renda mensal; II. Amplie a capacidade de inserção dos profissionais de enfermagem, no mercado de trabalho; III. Contribua para redução da vulnerabilidade socioeconômica, através do incentivo ao empreendedorismo; IV. Oportunize os profissionais de enfermagem que já empreendem, dando maior visibilidade através da mídia e incentivos a cursos de capacitação; V. Fomente a valorização do trabalho dos profissionais de enfermagem; VI. Adote parcerias na mídia para apresentar os profissionais de enfermagem empreendedores; VII. Que as instituições de mídia, televisivas ou digitais recebam estímulos para a divulgação dos profissionais; VIII. Que as inscrições dos profissionais de enfermagem no Projeto de Lei Enfermagem Empreendedora no Município de Salvador sejam de forma virtual, por meio de preenchimento de formulário eletrônico, seguindo os critérios necessários para elegibilidade; IX. Para os fins previstos nesta Lei fica a Prefeitura Municipal do Salvador autorizada a firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais. X. Regulamente o prazo para que o Poder Executivo estabeleça os critérios e detalhes operacionais para a aplicação da lei.

Diante do exposto, solicitamos a análise e aprovação desta propositura pelos membros desta Casa Legislativa, e posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis.

Salvador, 22 de outubro de 2024.

Débora Santana
Vereadora

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 57/2024.

Ao Senhor Presidente Carlos Muniz,

Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal à ASSOOCIACAO BENEFICENTE UNIDOS POR MATA ESCURA, CNPJ 27.227.181/0001-40, com sede e foro nesta Capital.

Salvador, 24 de outubro de 2024.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A ASSOOCIACAO BENEFICENTE UNIDOS POR MATA ESCURA, fundada em 2016, fundamenta-se nos valores beneficente e assistencial e princípios do cooperativismo.

A ASSOOCIACAO BENEFICENTE UNIDOS POR MATA ESCURA tem um papel relevante na estimulação e ampliação do universo informacional, artístico e cultural nas comunidades de Salvador, realizando obras de caráter social e educativo para toda a população, sem distinção de idade ou classe social.

E pelo seu próprio esforço, é responsável pelo desenvolvimento do pleno exercício da cidadania. Além de divulgar as causas dos problemas sociais e as possíveis soluções através da prática de cultura e incentivar a promoção da família e fortalecimento na construção da cidadania.

O que faz a ASSOOCIACAO BENEFICENTE UNIDOS POR MATA ESCURA ser uma grande agente nas responsabilidades sociais é a estimulação ao desenvolvimento de potenciais habilidades e talentos de jovens e crianças.

A Associação em epígrafe designa integralmente suas rendas, recursos e eventuais resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento dos objetos institucionais.

Destacamos a grande relevância da ASSOOCIACAO BENEFICENTE UNIDOS POR MATA ESCURA para a cidade de Salvador, informando, ainda, que a documentação anexa preenche os requisitos da Legislação Municipal vigente, motivo pelo qual espero contar com o apoio dos meus pares para aprovação do presente Projeto.

Espero contar com o apoio dos(as) meus(minhas) pares para a aprovação desse Requerimento.

Salvador, 24 de outubro de 2024.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

REQUERIMENTO Nº 132/24.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração pela passagem dos 20 anos do Conselho Municipal das Comunidades Negras (CMCN).
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador CAROLINO.

ATA

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2024.

PRESIDENTE: VEREADOR CARLOS MUNIZ
1º SECRETÁRIO: VEREADOR ISNARD ARAÚJO
2º SECRETÁRIO: VEREADOR CLÁUDIO TINOCO (*ad hoc*)

Compareceram os senhores vereadores: ALEXANDRE ALELUIA, ALFREDO MANGUEIRA, ANDERSON NINHO, ANDRÉ FRAGA, ARNANDO LESSA, AUGUSTO VASCONCELOS, CARLOS MUNIZ, CÁTIA RODRIGUES, CLÁUDIO TINOCO, CRIS CORREIA, DANIEL ALVES, DEBORA SANTANA, DUDA SANCHES, FÁBIO SOUZA, GEORGE REIS, HÉLIO FERREIRA, ISNARD ARAÚJO, JULIO SANTOS, KIKI BISPO, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MARCELLE MORAES, MARCELO MAIA, MARCELLE MORAES, MARTA RODRIGUES, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, SIDNINHO, SÍLVIO HUMBERTO, TEO SENNA e TIAGO FERREIRA, estando licenciado o vereador LUIZ CARLOS SUÍCA. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Mensagem n. 18/24 do Executivo Municipal encaminhando o Projeto de Lei n. 161/2024; Mensagem n. 19/24 do Executivo Municipal encaminhando o Projeto de Lei n. 162/2024; e Requerimento de licença de vereadores. Em seguida, o senhor presidente informou que, conforme deliberado

na reunião do Colégio de Líderes do dia 14/10, até o dia 25/10 deverá ser indicado, através de um e-mail para a Coordenação das Comissões, os dois projetos de lei de cada vereador que irão para votação. Foram votadas e aprovadas as licenças dos vereadores Augusto Vasconcelos (14 de outubro), Carolino (22 a 30 de outubro), George Reis (21 de outubro), Joceval Rodrigues (21 de outubro) e Ireuda Silva (21 de outubro). Nos **Registros**, o vereador Duda Sanches comentou sobre a sensação de insegurança vivida pela população de Salvador. Criticou o governador Jerônimo Rodrigues por subestimar a violência na cidade, lamentando que ele tenha se referido aos últimos episódios de violência como uma "gripezinha". Afirmou que a Bahia vive o pior momento de sua história em relação à segurança pública. Cobrou coragem e responsabilidade do governador. A vereadora Marta Rodrigues protestou contra o aumento das *fake news* na imprensa baiana. Indagou o porquê de o prefeito ter retirado de pauta o projeto de lei que votaria um empréstimo R$ 350.000,00. Informou que votou contra este projeto na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, alegando que o projeto afrontava o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Comentou que, em relação à violência, a oposição ao governador Jerônimo Rodrigues não deveria apenas criticar, mas também apontar soluções de maneira responsável. Expôs que o ministro da Justiça criará um sistema único de segurança, que englobará todos os entes federativos assim com a sociedade civil. O vereador Cláudio Tinoco refutou a decisão do Governo do Estado de excluir o apoio financeiro dado ao Instituto Geográfico e Histórico da Bahia (IGHB). Informou que desde maio o IGHB não recebe mais as verbas que o estado da Bahia destinava à entidade há 30 anos. Expôs sobre a importância do acervo da instituição para a memória e cultura da Bahia. Lembrou que o Memorial 2 de Julho, também conhecido como Pavilhão da Lapinha, é administrado pelo IGHB. Pontuou que a Lei Estadual n. 6574/74 obriga o estado a financiar as atividades do IGHB. Questionou a alegação da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia de que existiria uma desarmonia do IGHB com a política estadual de cultura, pontuando que o corte de verba foi uma retaliação política pelo IGHB convidar um adversário político do Governo do Estado para palestrar na entidade. Fez um apelo para o governador Jerônimo Rodrigues reverter esta situação. O vereador Alexandre Aleluia criticou o governador Jerônimo Rodrigues por subestimar o problema da violência na cidade Salvador em uma entrevista dada à rádio Metrópole. Apresentou os dados da violência no estado da Bahia e comparou a situação de Salvador como uma cidade que vive uma guerra civil. Cobrou ação e resultado do Governo do Estado. O vereador Sílvio Humberto afirmou que o problema da violência em Salvador é muito mais complexo do que as críticas e soluções que são apontadas pela oposição. Contou da importância de discutir as causas sociais que impactam na onda de violência, citando a carência de políticas públicas para a juventude, de educação em tempo integral, do número de creches inadequado e de empregos decentes. Destacou o componente racial no problema da violência. Criticou o modelo de combate ao tráfico de drogas adotado pelas forças de segurança pública. Cobrou mais responsabilidade da oposição na condução das críticas. A vereadora Débora Santana lembrou do assassinato de um jovem de 14 anos na porta de casa ocorrido na semana passada no bairro do Uruguai, em uma tentativa de assalto. Contou que participava de um grupo de orações com ele. Expressou sua revolta e indignação. Exortou as forças de segurança pública a agirem para mitigar a criminalidade e a violência. Nada mais havendo, o senhor presidente declarou encerrada a Sessão, antes marcando outra para a próxima terça-feira, à hora regimental.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO **2º SECRETÁRIO**

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR resolve, nos termos do Art. 79, do Regimento Interno desta Casa, convocar, por acordo, uma reunião conjunta devolutiva das Comissões Permanentes: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, **no dia 30 de outubro de 2024, às 14h00min., a ser realizada no Salão Nobre, localizado no Paço Municipal**, para deliberar sobre os projetos de lei do Poder Executivo, abaixo elencados.

01 – PLE-155/2024 - Altera dispositivo da Lei nº 9.613, de 27 de dezembro de 2021, na forma que indica. (**Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**)

02 – PLE-161/2024 – Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei 4.320/1964, na forma que indica. (**Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**)

03 – PLE 162-/2024 – Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e dá outras providências. (**Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**).

Salvador, 29 de novembro de 2024.

CARLOS MUNIZ
Presidente

VEREADOR (A) LICENCIADO (A)	PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO
ARNANDO LESSA	01 a 14/11/2024	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)
CÁTIA RODRIGUES	08, 14 e 15/10/2024	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)
HÉLIO FERREIRA	21/10/2024	Art.17, inciso III, Res. 910/91 (Compilação)
IREUDA SILVA	23/10/2024	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)
JOCEVAL RODRIGUES	23/10/2024	Art.17, inciso III, Res. 910/91 (Compilação)
MAURÍCIO TRINDADE	15 e 23/10/2024	Art.17, inciso III, Res. 910/91 (Compilação)
RANDERSON LEAL	23/10/2024	Art.17, inciso III, Res. 910/91 (Compilação)
ROBERTA CAIRES	22 e 23/10/2024	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Licença Especial em Pecúnia

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
9.032	Gilvan Jose da Silva	1354/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 1762/2024
REQUERENTE: MARIA EDUARDA DE SOUSA LIMA
SITUAÇÃO: DEFERIDO

ATESTADO MÉDICO		
6.211	IANY MACEDO RIBEIRO DE SOUSA	24/10/2024 a 08/11/2024 (16 dias)



TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	FALA DOUTÔ - CRISTIELE FRANÇA	O programa aborda temas de saúde com a participação de especialistas.
12:50	DIRETO DA REDAÇÃO – HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
13:00	SOTERARTE CONVIDA - LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
14:00	PAPO DE RUA	Historiador, conta as histórias e curiosidades das Praças de Salvador.
14:30	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA/JAMES MARTINS	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
18:00	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
18:10	SALA DE IMPRENSA - ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
19:10	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
19:20	COLETIVA - ANDRÉ LUIS	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com o apresentador.
20:00	CONEXÃO SOCIAL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.